

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 378, DE 2006

“Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a fim de fixar prazo para a vigência da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa.”

**Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME**

Relator: Deputado ARMANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 378, de 2006, altera o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2003, acrescentando-lhe um segundo parágrafo, determinando que a contribuição social criada no mencionado dispositivo seja devida apenas pelo prazo de sessenta meses (5 anos), a contar do início da sua exigência, qual seja, noventa dias após a publicação da retrocitada lei complementar, ocorrida em 30 de junho de 2001.

Estamos referindo-nos à contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas

O Projeto de Lei Complementar n.º 378, de 2006, foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, nos termos do Substitutivo sugerido pelo Relator, o ilustre Deputado Milton Monti. Em seu Substitutivo o mencionado Relator, com o aval de seus pares, decidiu pela extinção daquela contribuição social a partir da publicação da lei complementar decorrente de sua eventual aprovação.

O Substitutivo revoga ainda o inciso III do art. 4º da Lei Complementar N° 110, de modo que o recebimento dos créditos de complementação de atualização monetária pelas contas vinculadas não mais dependa de estar em vigor a cobrança da referida contribuição, salvaguardando assim os direitos dos trabalhadores quando tal recebimento ainda estiver na pendência de decisão administrativa ou judicial.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da ou adequação financeira e orçamentária, e de mérito, em cumprimento ao despacho da mesa que orientou a tramitação da matéria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Cabe regimentalmente a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A Lei nº 11.768/08 — Lei Diretrizes Orçamentárias de 2009 —, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais fixadas a cada ano. Nesses casos, a proposição deve ser acompanhada das medidas de compensação financeira, por meio do aumento de receita, em face da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, restando a

renúncia fiscal entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias aludidas.

O Projeto de Lei Complementar n.º 378, de 2006, em seu formato original, não se encontra em conformidade com os preceitos legais assinalados, fato sanado no Substitutivo aprovado pela CTASP, perfeitamente compatível com a legislação orçamentária.

Essas conclusões estão apoiadas na forma como os recursos da contribuição transitam pelo orçamento, em obediência à lei que a instituiu. Se de um lado, a contribuição social – receita primária de natureza tributária –, integra o Orçamento da Seguridade, do outro, a lei instituidora prescreveu que sua arrecadação fosse integralmente transferida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (LC nº 110/01, art. 3º, § 1º). Trata-se, pois, de uma operação com efeitos equivalentes financeiros que se anulam, sendo neutra, portanto, no que diz respeito ao seu impacto nos resultados fiscais de cada ano.

Podemos concluir, então, que mesmo que se mantenha por algum tempo mais a contribuição social e a destinação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 110/01, ou que se delibere pela extinção de sua exigência futura, o resultado fiscal primário, numa situação ou noutra, não seria rigorosamente afetado nem para mais e nem para menos.

Podemos considerar o Substitutivo aprovado pela CTASP como neutro do ponto de vista fiscal, pois se limita à simples revogação do dispositivo da Lei Complementar nº 110/2001, que previa a incidência da contribuição por tempo indeterminado. Outrossim, extinta a contribuição, nada mais razoável, como fez o autor do Substitutivo aqui comentado, do que revogar na mesma data o inciso III do art. 4º da citada Lei Complementar, salvaguardando os direitos de titulares de contas vinculadas ainda não creditadas pelos devidos complementos de atualização monetária, que, em verdade, só faz regular a relação jurídica entre o FGTS e esses titulares, medida da mesma forma com evidente neutralidade em relação às finanças públicas da União.

Já o mesmo não se pode afirmar do Projeto de Lei principal, mantida a sua redação original. Com efeito, a extinção da referida contribuição, com a eficácia retroativa proposta, implicaria na criação do direito de repetição do indébito em benefício do contribuinte, direito este inclusive

compensável com seus débitos de outras contribuições sociais junto à União, pelos valores dele exigidos a título de cobrança dessa contribuição, que estaria extinta desde 28 de setembro de 2006, ou seja sessenta dias após a sua exigibilidade, conforme estabelece o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar n.º 378, de 2006.

Como não seria juridicamente possível instituir a devolução aos cofres da União dos recursos incorporados a partir dessa data ao patrimônio do FGTS, por configurar tal incorporação um direito adquirido constitucionalmente protegido, é evidente o efeito negativo da proposta sobre o resultado primário já do próprio exercício em que fosse publicada a respectiva lei aprovada. Assim, apesar das nobres intenções do autor, a proposição, mantida em seu formato original, não se apresentaria em conformidade com os preceitos orçamentários acima apontados, pois a sua aprovação implicaria em redução relevante das receitas do Orçamento da Seguridade, renúncia fiscal apresentada sem as medidas fiscais compensatórias sobre as quais já nos referimos ao longo de nosso parecer.

Nada obstante os méritos do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP ao Projeto de Lei Complementar n.º 110, de 2006, resolvemos acatar parcialmente a decisão daquele Colegiado, dela discordando apenas quanto à data de extinção da contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar n.º 110, de 2001, que, como sabemos, é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Despiciendo afirmar, mas já o fazendo, que precisamos de fato reduzir com a maior brevidade possível o pesado ônus tributário que se abate sobre nossas empresas. Neste contexto, estamos todos também engajados no esforço de reduzir os custos de contratação, de modo a aliviar a folha de pagamento das empresas, criando condições mais objetivas para não só melhorar a remuneração dos trabalhadores, como para aumentar a oferta de vagas no mercado de trabalho.

Estamos propondo, então, que a extinção da contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar n.º 110, de 2001, dê-se a

partir de 1º de janeiro de 2010, nos termos da seguinte emenda ao art. 1º daquele substitutivo:

“Art. 1º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Os demais dispositivos do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 378, de 2006, permanecem inalterados, especialmente a revogação do inciso III do art. 4º da Lei Complementar n.º 110, de 2001, prevista no art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 378, de 2006, aprovado na CTASP, por não subsistirem as razões de sua permanência em vigor, como bem assinalou o relator que nos precedeu no exame da presente matéria.

Acatamos em parte o apelo que nos foi feito pelo Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS, Dr. Paulo Eduardo Cabral Furtado, no sentido de não interromper de imediato a cobrança da contribuição social aqui referida. O Secretário-Executivo alegava na defesa da medida, que a Caixa Econômica defende a cobrança da contribuição social até julho de 2012, tendo em vista as projeções de desembolso atinentes ao cumprimento dos acordos feitos com os trabalhadores, bem como em face da imprevisibilidade dos impactos financeiros derivados da não-adesão de parte dos trabalhadores aos termos estabelecidos na Lei Complementar n.º 110/01, que permaneceram optando pela via judicial para pleitear a reconstituição da atualização monetária dos saldos de suas contas vinculadas no FGTS. Nessa última condição, persistem cerca de 211 mil processos judiciais referentes aos Planos Econômicos, ainda ativos, que tramitam nas Varas Federais e Juizados Especiais, nos quais o FGTS figura no pólo passivo.

Não nos parece prudente neste momento colocar em risco o equilíbrio orçamentário e financeiro do FGTS, propondo a extinção imediata da contribuição social aludida, especialmente com efeitos já em 2009, ano no qual poderemos ter uma redução expressiva da arrecadação daquele importante Fundo, decorrente dos inevitáveis impactos da crise que se avizinha sobre a economia brasileira, ainda que em patamares inferiores aos esperados nos Estados Unidos, na Europa e no Japão.

A redução dos recursos do FGTS implica, em última análise, diminuir a capacidade do Estado de investir no financiamento da

moradia popular, em saneamento básico e em infra-estrutura, setores importantes na geração de emprego e de renda, nos quais observam-se carências e déficits de atendimento, como é de amplo conhecimento entre nós.

Estamos convictos, no entanto, de que a economia brasileira deve retornar à normalidade já a partir de 2010, posição defendida aqui por importantes economistas de todos os matizes, como por economistas das principais instituições que monitoram a economia mundial, como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, dentre outras de igual credibilidade.

Com isto, acreditamos que os bons ventos da economia brasileira poderão ter efeito positivo sobre a arrecadação do FGTS, tornando os recursos da contribuição social a que estamos nos referindo não mais necessários.

De outra parte, compartilhamos integralmente uma vez ainda com os receios manifestados pelo relator que nos precedeu no exame da matéria, em relação aos riscos de se transformar a contribuição social em tela em mais uma exação que, criada para ser provisória, acaba tornando-se permanente, muitas vezes por atitude inercial de todos nós, e, no presente caso, encarecendo o já elevado custo do trabalho no Brasil e inibindo a formalização do emprego.

Em face de todo o exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira da redação original do Projeto de Lei Complementar n.º 378, de 2006, ficando prejudicado o seu exame de mérito. Votamos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 378, de 2006, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 378, de 2006, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, com a emenda anexa que fizemos no seu art. 1º, conforme assinalamos ao longo de nosso parecer.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 378, DE 2006

“Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a fim de fixar prazo para a vigência da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa.”

**Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME**

Relator: Deputado ARMANDO MONTEIRO

EMENDA

O art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 378, de 2006, aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator